

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE
DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF
PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES**

**FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA AND DECISIONAL
RATIONALITY: THE PROBLEM OF APPLYING THE BRAZILIAN SUPREME
COURT'S PARAMETERS BY LOWER COURTS**

Aline Bespalez Rodrigues ¹

Resumo

A judicialização de conflitos envolvendo a liberdade de expressão em redes sociais impõe ao Poder Judiciário a tarefa de delimitar, em casos concretos, um direito fundamental cujos contornos ainda não se encontram inteiramente estabilizados na jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal vem, desde o julgamento da ADPF 130, em 2009, construindo progressivamente parâmetros para essa delimitação, com densidade crescente nos casos que envolvem o ambiente digital. O problema que este artigo se propõe a examinar não é a ausência de orientação jurisprudencial, mas a distância entre o que o STF estabelece e o que as instâncias inferiores efetivamente aplicam. A partir da análise de três casos paradigmáticos — a Reclamação 72.140/SP, a ADPF 572/DF e o RE 662.055/SP — o artigo demonstra que essa distância tem natureza metodológica: os parâmetros existentes não têm sido traduzidos em método decisório operacional e replicável pelas instâncias inferiores, e os instrumentos processuais ordinários não têm se mostrado suficientes para garantir a coerência decisória. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa e fundamentação na doutrina do processo civil constitucional, especialmente nas exigências do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Conclui-se que, enquanto essa articulação entre o eixo constitucional e o eixo processual não orientar de forma consistente a atuação das instâncias inferiores, a proteção da liberdade de expressão em ambiente digital permanecerá dependente da sensibilidade individual do julgador, e não da aplicação de critérios verificáveis e intersubjetivamente controláveis.

article is not the absence of jurisprudential guidance, but the gap between what the Supreme Court establishes and what lower courts effectively apply. Based on the analysis of three paradigmatic cases — Reclamação 72.140/SP, ADPF 572/DF, and RE 662.055/SP — the article demonstrates that this gap is methodological in nature: the existing parameters have not been translated into an operational and replicable decision-making method by lower courts, and ordinary procedural instruments have proved insufficient to ensure decisional coherence. The research adopts a hypothetical-deductive method with a qualitative approach, grounded in the doctrine of constitutional civil procedure, particularly in the requirements of Article 489, §1, of the Code of Civil Procedure. It concludes that, as long as the articulation between the constitutional and the procedural axes does not consistently guide the conduct of lower courts, the protection of freedom of expression in the digital environment will remain dependent on the individual sensitivity of the judge, rather than on the application of verifiable and intersubjectively controllable criteria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Social media, Decisional rationality, Judicial reasoning, Brazilian supreme court

1 Introdução

A judicialização de conflitos envolvendo a liberdade de expressão em redes sociais impõe ao Poder Judiciário uma tarefa de crescente complexidade: delimitar, em casos concretos, um direito fundamental cujos contornos ainda não se encontram inteiramente estabilizados na jurisprudência brasileira. O ambiente digital intensificou essa tarefa de modo qualitativo — a horizontalização da produção de conteúdos, a velocidade de circulação de informações, a possibilidade de anonimato e a lógica algorítmica de amplificação transformaram as redes sociais em espaço em que os riscos associados ao discurso desinformativo e ao discurso de ódio assumem dimensões que o constitucionalismo não havia precisado enfrentar antes (Barroso; Vanice, 2024). O resultado é um contencioso volumoso, heterogêneo e metodologicamente desafiador.

O Supremo Tribunal Federal vem, desde o julgamento da ADPF 130, em 2009, construindo progressivamente parâmetros para a delimitação da liberdade de expressão, com densidade crescente nos casos que envolvem o ambiente digital. Esses parâmetros existem, foram explicitados em decisões de alta visibilidade e, em alguns casos, fixados com força vinculante. O problema que este artigo se propõe a examinar não é, portanto, a ausência de orientação jurisprudencial. É a distância entre o que o STF estabelece e o que as instâncias inferiores efetivamente aplicam — distância que os instrumentos processuais ordinários não têm se mostrado suficientes para reduzir (Rodriguez, 2013).

Essa distância tem natureza metodológica. Nos casos de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, a fundamentação da decisão judicial não é exigência meramente formal: é a única garantia disponível de que a restrição imposta se baseia em razões constitucionalmente legítimas e não em preferências não declaradas do julgador. O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil traduz essa exigência em termos normativos precisos, e o processo civil constitucional a eleva à condição de pressuposto de legitimidade da prestação jurisdicional. Quando essa exigência não é observada nos casos envolvendo liberdade de expressão digital, o resultado pode ser o oposto do constitucionalmente esperado: a restrição do discurso legítimo e a proteção do discurso desinformativo.

O objetivo deste artigo é demonstrar, a partir de três casos paradigmáticos, que esse déficit de fundamentação não é acidental nem individual — é estrutural. Para tanto, analisa-se a Reclamação 72.140/SP, envolvendo crítica científica a protocolo de saúde sem respaldo empírico;

a ADPF 572/DF, relativa ao denominado inquérito das *fake news*; e o RE 662.055/SP, no qual o acórdão do TJSP foi reformado pelo STF ao julgar o Tema 837 da repercussão geral. Os casos foram selecionados por sua capacidade de ilustrar dimensões distintas do mesmo problema: a ausência de um método decisório que oriente o julgador a percorrer, de forma sistemática e verificável, as perguntas constitucionalmente relevantes antes de impor restrição à liberdade de expressão em ambiente digital.

A pesquisa adota método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa. O corpus é composto por decisões judiciais do STF e do TJSP, analisadas à luz da doutrina processual constitucional e da teoria da argumentação jurídica. A hipótese central sustenta que, embora o STF venha consolidando parâmetros relevantes para a delimitação da liberdade de expressão nas redes sociais, sua aplicação pelas instâncias inferiores revela inconsistências metodológicas que comprometem a racionalidade e a controlabilidade das decisões, indicando que os instrumentos processuais disponíveis são insuficientes para garantir respostas coerentes em casos de alta complexidade.

2 O problema decisório na delimitação da liberdade de expressão digital

Nem toda decisão judicial equivocada revela um problema estrutural. Equívocos pontuais são inerentes à atividade jurisdicional e encontram, no sistema recursal, mecanismo ordinário de correção. O que preocupa e este trabalho se propõe a investigar é algo de natureza distinta: a recorrência de um mesmo tipo de falha argumentativa em casos que envolvem a delimitação da liberdade de expressão em redes sociais, defeito que não decorre de má aplicação de normas conhecidas, mas da ausência de um método decisório adequado à complexidade desses casos.

A liberdade de expressão é, no constitucionalismo brasileiro, direito de posição central (Barroso, 2004). Seu fundamento não é apenas individual: a livre circulação de ideias e informações é condição de funcionamento do próprio sistema democrático. É evidente a escolha constitucional pela proteção da liberdade de expressão, o que é respaldado por destacada posição jurisprudencial dos tribunais superiores (Almeida; Gomes Junior, 2024).

Ao mesmo tempo, trata-se de direito que opera em permanente tensão com outros valores constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade e a segurança pública (De Laurentiis; Thomazini, 2020). Essa tensão é inerente a qualquer ordem

constitucional pluralista. O que o ordenamento exige, diante dela, não é a supressão de um dos polos, mas a adoção de critérios racionais e verificáveis de ponderação (Sarmiento, 2012).

O ambiente digital intensificou essa tensão de modo qualitativo, não apenas quantitativo. A horizontalização da produção e distribuição de conteúdos, a velocidade de circulação de opiniões, a possibilidade de anonimato e a lógica algorítmica de amplificação transformaram as redes sociais em espaço em que os riscos associados ao discurso desinformativo e ao discurso de ódio assumem dimensões que o constitucionalismo não havia precisado enfrentar antes (Barroso; Vanice, 2024). O Poder Judiciário foi chamado a responder a esse fenômeno sem dispor, de imediato, de um instrumental desenvolvido especificamente para ele.

É nesse contexto que a questão da fundamentação das decisões judiciais denota especial atenção. Nos casos de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, a fundamentação não é exigência meramente formal, mas a única garantia disponível de que a restrição imposta se baseia em razões constitucionalmente legítimas e não em preferências não declaradas do julgador.

São situações em que não se questiona a ausência de proteção normativa ao direito fundamental, mas a extensão legítima de seu exercício diante de outro direito igualmente protegido pela ordem constitucional. No campo da liberdade de expressão em colisão com direitos da personalidade, o problema decisório central é precisamente esse: definir em que medida o direito fundamental de personalidade pode ser diretamente invocado para conter o exercício da liberdade de expressão, sem que essa contenção configure restrição desproporcional a um direito de posição preferencial no Estado Democrático de Direito.

Nesse caso, tem-se que saber se a restrição ao direito de liberdade é proporcional em relação à proteção ao direito de personalidade, o que exige a aplicação do postulado da proporcionalidade como meio para adequada estruturação da aplicação de direitos fundamentais, o que leva à pergunta sobre a adequação, necessidade e proporcionalidade da restrição. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026)

Nessa perspectiva, a proteção de um direito fundamental diante de outro não é resolvida por simples hierarquia normativa, mas pela aplicação estruturada de postulados normativos — como a ponderação, a concordância prática, a proporcionalidade e a razoabilidade (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026) — que impõem ao julgador o dever de explicitação racional de cada

etapa do raciocínio decisório. É exatamente essa explicitação que permite o controle intersubjetivo da decisão e que distingue a ponderação legítima da mera escolha discricionária não fundamentada.

Por sua vez, a fundamentação “viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário” (STJ, HC 82.757/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.). Não só as partes têm o direito de ver demonstrada a fundamentação da decisão, mas também as pessoas em geral, na medida em que “sob uma ótica democrática, também as pessoas em geral, em maior ou menor grau, têm interesse no modo como decidem os juízes” (Medina, 2023).

O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil traduz essa exigência em termos normativos precisos: a decisão que invoca conceito jurídico indeterminado sem explicitar sua aplicabilidade ao caso concreto, que não enfrenta os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ou que se limita a indicar precedente sem demonstrar sua pertinência, é decisão não fundamentada (Bueno, 2019). Esse padrão normativo, aplicado às decisões sobre liberdade de expressão em redes sociais, revela um cenário preocupante.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao processo um perfil democrático ao constitucionalizar as garantias processuais fundamentais — contraditório, ampla defesa, direito à prova, publicidade, juiz competente, independente e imparcial — e ao tornar a motivação das decisões judiciais um dever de matriz constitucional.

E essa fundamentação tem de apresentar determinadas características para ser considerada adequada no Estado Constitucional. Essa tem de ser racional, sob pena de não ser intersubjetivamente controlável, e tem de ser fruto do contraditório, sob pena de não ser democraticamente aceitável. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026)

Essa exigência adquire relevo específico nos casos de colisão entre direitos fundamentais — e é precisamente nesse campo que o déficit de fundamentação se mostra mais consequente. O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADPF 130, em 2009, vem progressivamente construindo parâmetros para a delimitação da liberdade de expressão, com densidade crescente nos casos que envolvem o ambiente digital. Esses parâmetros existem, foram explicitados em decisões de alta visibilidade e, em alguns casos, fixados com força vinculante. O problema não está, portanto, na ausência de orientação jurisprudencial. Está na distância entre o que o STF estabelece e o que as instâncias inferiores efetivamente aplicam — distância que os instrumentos processuais ordinários não têm se mostrado suficientes para reduzir (Rodriguez, 2013).

Os três casos analisados nas seções seguintes foram selecionados por sua capacidade de ilustrar diferentes dimensões desse problema. Não se trata de uma amostra representativa do universo decisório, mas de casos paradigmáticos: cada um deles expõe, com clareza suficiente para orientar a análise subsequente, uma faceta específica do déficit de racionalidade e controlabilidade decisória que este artigo se propõe a examinar.

2.1 Desinformação em saúde e crítica científica: Reclamação 72.140/SP

O primeiro caso selecionado para análise não envolve discurso político nem disputa eleitoral. Seu objeto é aparentemente mais restrito: a publicação de vídeos em redes sociais nos quais cientistas criticavam, com base em evidências, um protocolo divulgado para o tratamento de diabetes sem respaldo científico comprovado. O caso não é tão simples quanto parece.

A Reclamação 72.140/SP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2024 sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, expõe com nitidez o problema central deste artigo: a dificuldade das instâncias judiciais inferiores em aplicar os parâmetros constitucionais de delimitação da liberdade de expressão com fundamentação racional e resultado coerente.

O canal *Nunca Vi 1 Cientista*, mantido por influenciadoras científicas, publicou conteúdo audiovisual questionando as alegações terapêuticas do protocolo em questão. Em resposta, o responsável pela divulgação do protocolo ajuizou ação e obteve sentença favorável pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro da Comarca de São Paulo determinando a remoção do conteúdo. A ordem de remoção foi cumprida. O canal, então, interpôs reclamação perante o STF, sustentando ofensa ao precedente firmado na ADPF 130 e à jurisprudência consolidada da Corte sobre liberdade de expressão e crítica de interesse público. O STF suspendeu a ordem de remoção e, após a intervenção da Corte, o juízo de origem proferiu uma segunda sentença, julgando os pedidos improcedentes em estrito cumprimento à ordem da Corte Superior.

O que importa analisar aqui, contudo, não é apenas o resultado — favorável à liberdade de expressão —, mas o percurso decisório que tornou necessária a intervenção da Corte. A decisão reclamada apresenta um equívoco estrutural de qualificação: tratou como ofensa à honra e à imagem o que era, na essência, crítica técnica de interesse público a conteúdo potencialmente desinformativo em matéria de saúde.

Essa inversão não é apenas um erro de direito material. É, antes, um problema de fundamentação: a decisão não identificou o tipo de discurso em jogo, não aplicou os critérios pertinentes para essa categoria, e não demonstrou, com base em razões intersubjetivamente verificáveis, por que a restrição era proporcional e necessária, conforme orientações dos autores citados neste trabalho (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026).

Em outros termos, não satisfaz as exigências do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, que veda a decisão que se limita a invocar conceito jurídico indeterminado sem explicitar o motivo pelo qual, nas circunstâncias concretas, aquele conceito impõe o resultado alcançado.

O caso é paradigmático por duas razões que interessam diretamente ao objeto deste artigo. A primeira é substantiva: ao restringir a crítica científica fundamentada em nome da proteção à honra, a decisão produziu o resultado oposto ao constitucionalmente esperado, protegendo o discurso potencialmente desinformativo e silenciando aquele que o contrariava. A liberdade de expressão, nesse contexto, foi invocada pelo autor da ação para blindar conteúdo de valor científico duvidoso contra a crítica de quem detinha qualificação técnica para fazê-la.

A segunda razão é processual: o caso demonstra que a ausência de parâmetros decisórios adequados nas instâncias inferiores não é um problema de má-fé ou incompetência individual do julgador. É um problema estrutural de metodologia, na medida em que a decisão não dispunha de um roteiro argumentativo que a obrigasse a percorrer as perguntas corretas antes de impor uma restrição a direito fundamental.

A intervenção do STF por via de reclamação foi eficaz para o caso concreto. Ela não resolve, porém, o problema sistêmico: a cada nova ação envolvendo crítica científica, discurso técnico ou controvérsia de saúde pública nas redes sociais, o resultado dependerá da sensibilidade do julgador para as distinções constitucionalmente relevantes — e não da aplicação de um método verificável e replicável (Rodriguez, 2013). Esse é, precisamente, o déficit de racionalidade e controlabilidade que este artigo se propõe a examinar.

2.2 Desinformação política e os limites da liberdade de expressão: a ADPF 572 e o Inquérito 4.781

O segundo caso selecionado situa-se em contexto distinto do anterior. Não se trata de crítica técnica a conteúdo de saúde, mas de discurso político em ambiente digital, com alegada

capacidade de comprometer instituições democráticas. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2020 e 2021 sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, teve por objeto a validade do Inquérito 4.781 - conhecido como inquérito das *fake news* -, instaurado pela própria Corte para apurar a divulgação de notícias fraudulentas, ameaças e ataques coordenados a ministros do STF e a membros do Congresso Nacional em redes sociais.

O caso interessa a este trabalho não apenas pelo seu objeto material, mas pela questão processual e metodológica que suscita: em que condições e com base em quais critérios a liberdade de expressão pode ser restringida quando o discurso veiculado em plataformas digitais é qualificado como desinformação de natureza política?

O STF, ao julgar a ADPF 572, reconheceu a validade do inquérito por maioria. Do ponto de vista dos parâmetros para a delimitação da liberdade de expressão, o julgamento apresenta elementos que merecem atenção analítica. A Corte afastou a proteção constitucional da liberdade de expressão em relação a conteúdos que, a seu juízo, tinham por finalidade desestabilizar as instituições democráticas e o funcionamento dos Poderes da República.

Esse enquadramento diferencia o caso da linha jurisprudencial consolidada na ADPF 130, em que a Corte conferiu posição preferencial à liberdade de expressão em face de outros direitos. Como apontam Napolitano, Laurentiis e Stroppa, o julgamento da ADPF 572 revelou uma inclinação diversa da jurisprudência anterior do STF, que em regra reconhecia àquele direito posição de precedência relativa nos casos de colisão (Napolitano; Laurentiis; Stroppa, 2024).

Esse dado, por si só, não configura inconsistência decisória. Variações na aplicação de parâmetros constitucionais são esperadas quando os contextos fáticos se diferenciam de modo juridicamente relevante. O que importa, para os fins deste artigo, é a verificação de outro aspecto: se os critérios utilizados para justificar o afastamento da proteção à liberdade de expressão naquele caso foram explicitados com clareza suficiente para orientar decisões futuras em casos análogos.

Em outros termos, a pergunta não é se o resultado foi correto, mas se a fundamentação produzida é replicável por um julgador de instância inferior diante de caso semelhante. Tal exigência deriva diretamente do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil e das condições de controlabilidade decisória que o processo civil constitucional impõe (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026).

Esse ponto revela uma dificuldade estrutural característica dos casos de desinformação política. Diferentemente dos casos envolvendo desinformação em saúde - nos quais há critérios relativamente objetivos para distinguir discurso científico de alegação sem respaldo empírico -, a qualificação de um conteúdo político como desinformação apta a ameaçar instituições democráticas envolve juízos de natureza complexa, que combinam elementos fáticos, políticos e normativos de difícil padronização.

A ausência de critérios explícitos e transferíveis para essa qualificação é, precisamente, o que torna o controle das decisões que a realizam metodologicamente problemático. Um juízo de primeiro grau que, ao se deparar com pedido de remoção de conteúdo político em rede social, pretenda aplicar os parâmetros firmados na ADPF 572, encontrará dificuldade em identificar, a partir do julgado, quais são as condições necessárias e suficientes para que um discurso digital seja excluído do âmbito de proteção da liberdade de expressão por constituir ameaça institucional.

O caso evidencia, assim, uma dimensão específica do problema investigado neste trabalho: a insuficiência não está necessariamente na ausência de parâmetros, mas na sua formulação em grau de abstração que dificulta a aplicação controlável em instâncias inferiores.

2.3 Discurso de interesse público em ambiente digital e os limites do controle judicial: o RE 662.055/SP e o acórdão reformado do TJSP

O terceiro caso analisado neste artigo introduz uma dimensão até aqui ausente: a possibilidade de examinar, no mesmo processo, dois raciocínios decisórios distintos sobre o mesmo conjunto de fatos. Esse cotejo não é meramente ilustrativo. Ele permite identificar, com precisão incomum, o que diferencia uma fundamentação constitucionalmente adequada de uma fundamentação insuficiente no campo da liberdade de expressão digital.

Os fatos são os seguintes. Em 2007, a organização PEA — Projeto Esperança Animal publicou, em seu sítio eletrônico, campanha afirmando que o uso de animais em rodeios, inclusive na Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, configuraria maus-tratos. A entidade listava patrocinadores do evento e estimulava o público a pressionar pela retirada de apoio. A associação Os Independentes, organizadora do evento, ajuizou ação sustentando que as afirmações eram falsas e causavam prejuízo à imagem e à viabilidade econômica da festa.

Em primeiro grau, foi concedida tutela antecipada para proibir a continuidade das publicações; o TJSP reformou parcialmente a decisão, mas manteve a proibição de conteúdos que associassem o rodeio a crueldade contra animais e determinou que a PEA incluísse nota sobre a existência da ação judicial, além de excluir a Festa de Barretos da lista de eventos denunciados. Condenou ainda a entidade ao pagamento de indenização por danos morais. A PEA interpôs recurso extraordinário, admitido sob o Tema 837 da repercussão geral.

O que interessa analisar aqui é a fundamentação do acórdão do TJSP. O tribunal reconheceu que a questão de fato central (sobre o uso do sedém, se causa ou não dano ao animal) era controvertida. Diante dessa controvérsia, porém, não concluiu pela impossibilidade de restrição prévia à manifestação da entidade. Ao contrário, manteve a proibição. Ao justificar a restrição, o acórdão afirmou que não havia liberdade de exprimir convicções quando as manifestações ultrapassavam o campo da legalidade e invadiam esferas privadas dignas de tutela, entre elas o patrimônio de quem organiza eventos que alimentam a economia de uma cidade (BRASIL, RE 662.055/SP).

Esse raciocínio substitui a análise constitucional da colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade por uma ponderação implícita em favor do impacto econômico do evento, sem explicitar os critérios que justificariam esse resultado. A fundamentação não identifica o tipo de discurso em jogo: manifestação de interesse público por entidade da sociedade civil sobre tema de relevância coletiva.

Como observa Gomes Junior, a crítica constitucionalmente protegida é aquela que se traduz em contraposição de ideias fundada em elementos verificáveis; temas técnicos, por sua natureza, não comportam tratamento como mera opinião ilimitada, o que impõe ao julgador a tarefa prévia de qualificar o discurso antes de decidir sobre sua proteção ou restrição (Gomes Junior, 2024).

O acórdão do TJSP não realizou essa qualificação, na medida em que não examinou a vedação constitucional à censura prévia e não enfrentou o argumento de que a incerteza sobre os maus-tratos, por si só, não autoriza a supressão do debate, mas apenas, eventualmente, a responsabilização posterior em caso de má-fé comprovada.

O STF, ao julgar o recurso em fevereiro de 2026, deu-lhe provimento por unanimidade, reformando as decisões do TJSP e julgando improcedente a ação (BRASIL, 2026a). A tese fixada estabelece que campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil, com

base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão, sendo a responsabilização civil admitida apenas excepcionalmente, quando presentes cumulativamente a divulgação de fato sabidamente inverídico e a má-fé comprovada da parte que o divulgou.

O Informativo 1205 do STF registra que a proteção à liberdade de expressão deve ser analisada à luz da vedação à censura prévia e do binômio constitucional liberdade com responsabilidade, de modo que, no âmbito da legalidade, somente quando comprovada a má-fé será possível a responsabilização civil (BRASIL, 2026b).

O contraste entre os dois acórdãos expõe com clareza o núcleo do problema investigado neste artigo. O TJSP dispunha dos mesmos fatos e das mesmas normas constitucionais que o STF. A diferença de resultado não decorreu de dados novos nem de legislação superveniente, mas da ausência de um método decisório que orientasse o tribunal a percorrer as perguntas constitucionalmente relevantes antes de impor restrição a direito fundamental: qual é a natureza do discurso? Trata-se de tema técnico ou de mera opinião? Há censura prévia? A incerteza sobre os fatos autoriza a supressão do debate ou apenas a responsabilização posterior em caso de má-fé comprovada? Essas perguntas, que o STF respondeu explicitamente ao fixar a tese do Tema 837, não aparecem na fundamentação do acórdão reformado. É precisamente essa lacuna - replicável em inúmeros outros casos que não chegam ao STF - que este trabalho se propõe a questionar.

A estruturação desse roteiro metodológico não serve apenas para organizar o raciocínio, mas para definir o regime jurídico de proteção aplicável ao caso. A primeira e mais fundamental pergunta "qual é a natureza do discurso?" opera como um filtro de entrada: se o discurso é identificado como crítica de interesse público, ele atrai para si a "posição preferencial" da liberdade de expressão, exigindo que qualquer restrição seja tratada como exceção rigorosíssima.

Nesse ponto, a distinção entre tema técnico e mera opinião assume relevo central. Valendo-se da argumentação de Luiz Manoel Gomes Junior, é preciso compreender que a liberdade de expressão não pode ser convertida em um salvo-conduto para a veiculação de mentiras deliberadas sob o manto da "opinião". Contudo, quando o debate recai sobre temas técnicos - como a existência ou não de maus-tratos em rodeios -, a proteção constitucional deve ser ampliada. Isso ocorre porque temas técnicos, por sua natureza, comportam divergências de interpretação científica e empírica que não podem ser silenciadas pelo Judiciário sob o pretexto de proteger a honra de organizadores de eventos.

O impacto jurídico dessa qualificação é drástico: se o discurso é qualificado como ofensa à honra, o foco da análise judicial recai sobre a lesão à imagem e a possibilidade de reparação; se o discurso é qualificado como crítica técnica de interesse público, o foco se desloca para o direito da sociedade de ser informada e para a vedação absoluta à censura prévia.

Como observa Gomes Junior, temas técnicos exigem que o julgador qualifique o discurso antes de decidir: o dissenso científico sobre fatos (como a dor animal) não equivale à mentira sabida, mas sim a um exercício legítimo de contraposição de ideias fundada em elementos verificáveis. Portanto, a proteção conferida à crítica técnica deve ser superior, pois ela é o motor do controle social e do avanço democrático.

Por fim, a resposta à pergunta sobre a censura prévia encerra o roteiro. No caso do RE 662.055/SP, o impacto de reconhecer a natureza técnica e o interesse público da campanha da PEA foi a declaração de que a incerteza fática jamais autoriza a supressão do debate. Juridicamente, isso significa que, na dúvida sobre a veracidade técnica, o sistema constitucional brasileiro escolhe manter o discurso circulando, reservando a responsabilização apenas para casos de má-fé comprovada. É essa "precisa justificação" que o TJSP omitiu e que o STF restabeleceu como método decisório obrigatório.

Essa constatação adquire dimensão ainda mais significativa quando se considera que, nos casos de colisão entre direitos fundamentais, a interpretação constitucional inevitavelmente amplia o espaço de valoração do julgador. Como observa Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "é evidente que a necessidade de compreensão da lei a partir da Constituição aumenta o risco de subjetividade das decisões judiciais, o que vincula a legitimidade da prestação jurisdicional à sua precisa justificação" (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026). Nos casos envolvendo liberdade de expressão em ambiente digital, esse risco não é hipotético, conforme restou concretamente demonstrado nesses três casos analisados neste artigo.

3 Considerações finais

Os três casos analisados neste artigo não foram selecionados por sua excepcionalidade. Ao contrário, sua utilidade analítica reside precisamente no fato de que cada um deles representa uma situação recorrente: a crítica técnica a conteúdo potencialmente desinformativo em plataforma digital, o discurso político de alto impacto institucional em ambiente de rede social, e a mobilização

de interesse público por entidade da sociedade civil em meio digital. São situações que se reproduzem cotidianamente no contencioso judicial brasileiro, com variações de objeto e contexto, mas com estrutura decisória semelhante.

O que os casos revelam, em conjunto, não é uma série de erros isolados de julgadores individuais. O que revelam é um padrão: a ausência de um método decisório que oriente o julgador a percorrer, de forma sistemática e verificável, as perguntas constitucionalmente relevantes antes de impor restrição à liberdade de expressão em ambiente digital.

Esse padrão se manifesta de formas distintas em cada caso. Como equívoco de qualificação do tipo de discurso na Rcl 72.140/SP, como dificuldade de explicitação de critérios transferíveis na ADPF 572, e como ausência de análise estruturada da natureza do discurso e da proporcionalidade da restrição no acórdão do TJSP reformado pelo STF no RE 662.055. Mas sua origem é comum: a inexistência de parâmetros decisórios suficientemente densos e replicáveis para orientar as instâncias inferiores diante de casos dessa natureza.

O problema não é, portanto, a ausência de orientação jurisprudencial do STF. A Corte produziu precedentes relevantes, fixou teses com repercussão geral e interveio pontualmente por via de reclamação para corrigir decisões desviantes. O problema está em outro nível: os parâmetros existentes não estão sendo traduzidos em método aplicável pelas instâncias inferiores, e os instrumentos processuais ordinários não têm se mostrado suficientes para garantir que essa tradução ocorra de forma sistemática.

A reclamação constitucional corrige o caso concreto, mas não transforma o padrão decisório das centenas de julgadores que enfrentam matéria análoga sem que seus acórdãos alcancem a visibilidade necessária para chegar ao STF. Essa distância entre o que o STF estabelece e o que as instâncias inferiores efetivamente aplicam tem natureza metodológica: revela que a formulação constitucional dos parâmetros, ainda que tecnicamente densa, não tem se traduzido em método decisório operacional e replicável (Rodriguez, 2013).

A análise dos casos paradigmáticos permite concluir que a reclamação constitucional, embora eficaz para restaurar a autoridade do Supremo Tribunal Federal no caso concreto, revela-se um remédio insuficiente para a cura da patologia metodológica que assola as instâncias inferiores. Por ser um instrumento de natureza essencialmente reativa e casuística, a reclamação atua sobre os sintomas (a decisão desviante), mas deixa intacta a causa (a ausência de um método operacional replicável). O resultado é um sistema de justiça que opera em "ilhas de racionalidade",

onde a proteção da liberdade de expressão depende de o processo possuir a visibilidade necessária para ascender à Corte Superior.

Para superar este *déficit*, é imperativo que a formação de precedentes vinculantes, como o estabelecido no Tema 837 da repercussão geral, seja melhor aproveitada pelas instâncias inferiores não apenas como uma "regra de bolso", mas como um verdadeiro guia metodológico. A tese fixada no Tema 837 — que exige a prova cumulativa de fato sabidamente inverídico e má-fé para a responsabilização — oferece os elementos de um "método operacional" que hoje faz falta na base: o dever de qualificar a natureza do discurso antes de ponderar a restrição.

Se os tribunais locais incorporarem a *ratio decidendi* destes precedentes como um roteiro de perguntas obrigatórias (conforme sugerido na análise do RE 662.055/SP), a fundamentação das decisões deixará de ser um exercício de subjetivismo para se tornar um processo de explicitação racional. Neste sentido, o art. 489, §1º, do CPC atua como o elo de ligação necessário: ele obriga o magistrado a demonstrar a pertinência do precedente ao caso concreto, impedindo que a complexidade da liberdade de expressão digital seja reduzida a conceitos jurídicos indeterminados ou a meras proteções de interesses econômicos.

Em última análise, a estabilização da liberdade de expressão nas redes sociais não virá da multiplicação de reclamações ao STF, mas da verticalização do método decisório. É necessário que os parâmetros constitucionais deixem de ser vistos como normas abstratas de aplicação distante e passem a ser operados como critérios técnicos, intersubjetivamente controláveis e imunes a sensibilidades individuais, garantindo que a coerência decisória seja a regra, e não a exceção mediada pela Corte Suprema.

A articulação entre o eixo constitucional e o eixo processual é, precisamente, o que permite nomear esse *déficit* com precisão e apontar os limites dos instrumentos processuais disponíveis para corrigi-lo. Enquanto essa articulação não orientar de forma consistente a atuação das instâncias inferiores, a proteção da liberdade de expressão em ambiente digital permanecerá dependente da sensibilidade individual do julgador — e não da aplicação de critérios verificáveis e intersubjetivamente controláveis (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2026).

4 Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Comentários ao RE 1.429.329-RN: liberdade de expressão e o dever de veracidade. [S.l.: s.n.], 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004.

BARROSO, Luís Roberto; VANICE, Lírio do Valle. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF: STF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: [01/05/2026].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: [01/05/2026].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 72.140/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: [01/05/2026].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 662.055/SP**. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 11 fev. 2026. (Tema 837 da Repercussão Geral). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: [01/05/2026].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 1205**. Brasília: STF, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1205.htm>. Acesso em: [06/05/2026].

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44121>. Acesso em: [05/05/2026].

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Liberdade de expressão não autoriza a veiculação de mentiras e 'opiniões' sobre temas técnicos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-15/liberdade-de-expressao-nao-autoriza-a-veiculacao-de-mentiras-e-opinioes-sobre-temas-tecnicos/>. Acesso em: [10/05/2026].

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101481798/v11>. Acesso em: [16/05/2026].

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de processo civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NAPOLITANO, Carlo José; LAURENTIIS, Lucas Catib de; STROPPIA, Tatiana. Limites à liberdade de expressão: inquérito das *fake news* no Supremo Tribunal Federal. **Esferas**, Brasília, n. 29, 2024. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/14879>. Acesso em: [07/05/2026].

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 82.757/RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF: STJ, 6ª Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: [14/05/2026].